



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MARIA DANIELI PEREIRA MATIAS

ENDEREÇO: RUA MONS. LIMA, Nº 234 - CENTRO – J. DO NORTE/CE.

AUTO Nº : 2014.00422-6

CGF: 06.423773-7

PROCESSO: 1/1004/14

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Procede a acusação quando o contribuinte deixa de comprovar o efetivo pagamento do imposto devido, vez que a empresa autuada deixou de efetuar no prazo o ICMS por Substituição Tributária referente a aquisições internas. Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, "c" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2011 14

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte, na qualidade de contribuinte substituído, deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entradas internas no valor de R\$ 348,98 referente ao mês 01/2012, razão pela qual lavro o presente auto de infração."

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra "c" da Lei Nº12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Às fls.04 dos autos consta o Termo de Intimação Nº 2013.36749, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por entradas das NF's 2182, 2969, 2985, 3599, 3698 e 3850 emitidas pela empresa Distribuidora de Alimentos Ltda.

O presente auto de infração, bem como o Termo de Intimação foi enviado ao contribuinte por meio de AR (Aviso de Recebimento) e Edital de Intimação.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.14.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, incidente sobre as entradas internas referente à Nota Fiscal Nº 3850 emitida pela empresa de CGF 06.365346-0 D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA no valor de R\$ 348,98 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) deixando, portanto de obedecer ao que determina o Dec. Nº 24.569/97.

Analisando as peças que instruem os autos, constata-se realmente que a firma: Maria Danieli Pereira Matias de CGF Nº 06.432773-7, na qualidade de contribuinte substituído, deixou de recolher o ICMS relativo a entradas internas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, uma vez que houve a saída de mercadorias e o imposto não foi apurado e muito menos recolhido.

Desse modo, pelo que se observa, é legítima a exigência do imposto a recolher com a respectiva multa que lhe couber, em consonância com o artigo 123-I-c da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, que assim determina:

"Art. 123-

I - Com relação ao recolhimento do imposto:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto."

DECISÃO

Isto posto, julgamos **"PROCEDENTE"** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 697,96 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

ICMS.....R\$ 348,98

MULTAR\$ 348,98

TOTAL.....R\$ 697,96

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 23
DE SETEMBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora